TC 7.886/2018

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SMSU. Registro de preços. Aquisição de coletes balísticos do tipo ostensivo, modelo unissex e com a logomarca da Guarda Civil Metropolitana. REGULAR. Votação unânime.

3.089ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o edital do Pregão Eletrônico 063/SMSU/2018.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de análise do Edital do Pregão Eletrônico nº 063/SMSU/2018, promovido pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA – SMSU, cujo objeto é o Registro de Preço de coletes a prova de balas, tipo ostensivo, com logomarca da Guarda Civil Metropolitana.

A Auditoria (peça 18), concluiu que:

"Não foi constatada, no Edital do Pregão Eletrônico n° 063/SMSU/2018, do tipo menor preço por item, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição de coletes à prova de balas, tipo ostensivo, como logomarca da Guarda Civil Metropolitana, nenhuma impropriedade que impeça o prosseguimento do certame, todavia, à título de esclarecimento e sugestão de melhorias, destacam-se os seguintes pontos:

4.1. Esclarecer se a inexistência de Atas afirmada no documento Informação SMSU/CAF/DCC Nº 010627526 refere-se somente ao município de São Paulo ou se foram consultados os registros de outros entes públicos pelo País.

4.2. Esclarecer de forma explícita se existe algum órgão participante e se será possível a adesão à Ata por órgãos e/ou municípios não participantes no futuro.

4.3. Prorrogar o prazo para a interposição de recursos."

Intimadas a Origem e o Pregoeiro apresentaram seus esclarecimentos, respectivamente, às peças 27 e 28/29.

De posse dos esclarecimentos apresentados, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, em manifestação de peça 33, assim concluiu:

"Ante o exposto, sob o prisma jurídico, parece-me que a Secretaria Municipal de Segurança Urbana prestou os esclarecimentos pertinentes aos itens 4.1. e 4.2. da Conclusão, assim como atendeu à recomendação exarada pela Especializada no item 4.3. da Conclusão, sem prejuízo das considerações do Exmo. Conselheiro Relator.

Além disso, registro que a Especializada havia concluído que nenhuma impropriedade impedia o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 063/SMSU/2018, que foi realizado em 24/09/2018 e, atualmente, encontra-se na fase recursal (prazo para contrarrazões), conforme publicação em anexo."

A seu turno, a Assessora Subchefe de Controle Externo, em manifestação de peça 34, assim concluiu:

"*Com a manifestação expendida nesta AJCE, que acompanho, no sentido de que a Origem prestou os esclarecimentos pertinentes aos Itens 4.1 e 4.2, bem como atendeu à recomendação exarada no Item 4.3, todos da análise efetuada pela Especializada (peças nº 18 e 19), o que implica na inexistência de irregularidades que impeçam o válido prosseguimento do certame, encaminho os autos à superior deliberação de Vossa Excelência."*

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de peça 36, assim concluiu:

"Neste sentido, considerando as respostas fornecidas pela Origem quanto aos questionamentos levantados pelos D. Auditores, acompanhando as manifestações técnicas lançadas nestes autos, especialmente os documentos n. 33/34 subscritos pela AJCE desse Tribunal, esta Fazenda requer o acolhimento do edital em exame, por absolutamente regular"

A Secretaria Geral se manifestou da seguinte forma:

"Trata o presente de análise do Edital do Pregão Eletrônico nº 063/SMSU/2018, promovido pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA – SMSU, cujo objeto é o Registro de Preço de coletes a prova de balas, tipo ostensivo, com logomarca da Guarda Civil Metropolitana.

O conteúdo destes autos, notadamente das análises realizadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, bem como pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, me levam a acompanhar as conclusões a que chegaram os demais órgãos internos desta C. Corte no sentido da inexistência de impropriedades que impeçam o prosseguimento do presente certame.

No que diz respeito aos pontos levantados nos relatórios das Especializadas, passo a opinar.

• Quanto ao apontamento referente à conclusão 4.1 do relatório inicial da Auditoria: "Esclarecer se a inexistência de Atas afirmada no documento Informação SMSU/CAF/DCC Nº 010627526 refere-se somente ao município de São Paulo ou se foram consultados os registros de outros entes públicos pelo País." Como bem explicitado pela AJCE (peça 33), a Origem apresentou seus esclarecimentos, basicamente, nos seguintes termos:

A Origem afirmou que foram realizadas pesquisas, através do sistema BEC e do COMPRASNET, assim como diretamente com entes Municipais, Estaduais e Federal, entretanto, não foi localizada Ata de Registro de Preços que contemplasse o objeto a ser licitado. Informou ainda que a SENASP estava iniciando procedimentos para compra do objeto em questão, contudo o certame do órgão federal está previsto para o mês de outubro do corrente ano, ainda sem data marcada.

Não obstante, assegurou que se manifestou quanto à sua inclusão como participante no referido certame. No mais, advertiu que os coletes em uso na corporação foram adquiridos em 2013 e 2014, com prazo de validade de 05 anos, razão pela qual deu prosseguimento "ad cautelam" ao certame, especialmente, porque o primeiro lote (567 coletes) vencerá em dezembro deste ano.

Análise da AJCE acerca dos esclarecimentos apresentados (peça 33):

Sob a ótica legal, parece-me que não há questão a ser acrescida, tendo em vista as informações fornecidas pela Origem.

• Quanto ao apontamento referente à conclusão 4.2 do relatório inicial da Auditoria: "Esclarecer de forma explícita se existe algum órgão participante e se será possível a adesão à Ata por órgãos e/ou municípios não participantes no futuro."

Como bem explicitado pela AJCE (peça 33), a Origem apresentou seus esclarecimentos, basicamente, nos seguintes termos:

A Origem informou que, em razão da especificidade do objeto – Registro de Preço de coletes a prova de balas, tipo ostensivo, com logomarca da Guarda Civil Metropolitana – somente a SMSU estaria contemplada nesta Ata.

Não obstante, mencionou que, nas futuras adesões, será permitida participação dentro do previsto na legislação. Sob o prisma jurídico, registro que o Decreto Municipal nº 56.144/2015 regulamenta especificamente a questão da utilização da Ata de Registro de Preços por Órgãos ou Entidades não participantes, conforme suscitado pela Origem. Senão vejamos: Art. 24.

A ata de registro de preços poderá ser utilizada por qualquer órgão do Poder Executivo do Município de São Paulo, inclusive autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, desde que devidamente comprovada a vantagem.

Análise da AJCE acerca dos esclarecimentos apresentados (peça 33): Diante do previsto no Decreto Municipal nº 56.144/2015, assim como do noticiado pela SMSU – especificado do objeto a ser licitado –, a meu ver, o apontamento encontra-se esclarecido.

• Quanto ao apontamento referente à conclusão 4.3 do relatório inicial da Auditoria:

"Prorrogar o prazo para a interposição de recursos." Como bem explicitado pela AJCE (peça 33), a Origem apresentou seus esclarecimentos, basicamente, nos seguintes termos:

Sinteticamente, Origem afirmou que o Sr. Pregoeiro concederia o prazo de 30 minutos para a interposição de recursos. Análise da AJCE acerca dos esclarecimentos apresentados (peça 33):

Ao compulsar o site da Bolsa Eletrônica de Compras, de fato, verifica-se que foi concedido o prazo recomendado pela Equipe Técnica não remanescendo, portanto, questão jurídica.

- No que se refere aos supracitados pontos do relatório inicial da Auditoria, na esteira da conclusão da AJCE (peça 33), entendo, igualmente, que a SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA – SMSU prestou os esclarecimentos pertinentes aos itens 4.1. e 4.2. da Conclusão, assim como atendeu à recomendação exarada pela Especializada no item 4.3. da Conclusão."

Conclusão.

Portanto, conforme as razões acima expostas, entendo que o Edital do Pregão Eletrônico nº 063/SMSU/2018, promovido pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA – SMSU, REÚNE CONDIÇÕES DE REGULAR PROSSEGUIMENTO.

VOTO

Cuida o presente de análise do Edital do Pregão Eletrônico nº 063/2018, promovido pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA – SMSU, cujo objeto é o Registro de Preço de coletes a prova de balas, tipo ostensivo, com logomarca da Guarda Civil Metropolitana no valor estimado de R$ 9.135.573,33(nove milhões cento e trinta e cinco mil quinhentos e setenta e três reais e trinta e três centavos).

Em uma análise preliminar Auditoria concluiu que:

"Não foi constatada, no Edital do Pregão Eletrônico n° 063/SMSU/2018, do tipo menor preço por item, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição de coletes à prova de balas, tipo ostensivo, como logomarca da Guarda Civil Metropolitana, nenhuma impropriedade que impeça o prosseguimento do certame, todavia, à título de esclarecimento e sugestão de melhorias, destacam-se os seguintes pontos:

4.1. Esclarecer se a inexistência de Atas afirmada no documento Informação SMSU/CAF/DCC Nº 010627526 refere-se somente ao município de São Paulo ou se foram consultados os registros de outros entes públicos pelo País.

4.2. Esclarecer de forma explícita se existe algum órgão participante e se será possível a adesão à Ata por órgãos e/ou municípios não participantes no futuro.

4.3. Prorrogar o prazo para a interposição de recursos."

Intimadas a Origem e o Pregoeiro apresentaram seus esclarecimentos, respectivamente que foram analisados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, e que, assim concluiu:

"Ante o exposto, sob o prisma jurídico, parece-me que a Secretaria Municipal de Segurança Urbana prestou os esclarecimentos pertinentes aos itens 4.1. e 4.2. da Conclusão, assim como atendeu à recomendação exarada pela Especializada no item 4.3. da Conclusão, sem prejuízo das considerações do Exmo. Conselheiro Relator.

Além disso, registro que a Especializada havia concluído que nenhuma impropriedade impedia o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 063/SMSU/2018, que foi realizado em 24/09/2018 e, atualmente, encontra-se na fase recursal (prazo para contrarrazões), conforme publicação em anexo."

A Assessora Subchefe de Controle Externo assim concluiu:

"*Com a manifestação expendida nesta AJCE, que acompanho, no sentido de que a Origem prestou os esclarecimentos pertinentes aos Itens 4.1 e 4.2, bem como atendeu à recomendação exarada no Item 4.3, todos da análise efetuada pela Especializada (peças nº 18 e 19), o que implica na inexistência de irregularidades que impeçam o válido prosseguimento do certame"*

A Procuradoria da Fazenda Municipal se manifestou no sentido de que "*considerando as respostas fornecidas pela Origem quanto aos questionamentos levantados pelos D. Auditores, acompanhando as manifestações técnicas lançadas nestes autos, especialmente os documentos n. 33/34 subscritos pela AJCE desse Tribunal, esta Fazenda requer o acolhimento do edital em exame, por absolutamente regular"*

A Secretaria Geral concluiu no seguintes termos:

"Portanto, conforme as razões acima expostas, entendo que o Edital do Pregão Eletrônico nº 063/SMSU/2018, promovido pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA – SMSU, REÚNE CONDIÇÕES DE REGULAR PROSSEGUIMENTO"

Face ao exposto e com base nas manifestações da AUDITORIA, Assessora Subchefe de Controle Externo, e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir **JULGO REGULAR** Edital do Pregão Eletrônico nº 063/2018, promovido pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA – SMSU.

Cumpridas as formalidades legais arquivem-se os autos.